



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.641 - RS (2016/0267659-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RUDIMAR DA SILVA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA E OUTRO(S) - RS055405
AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADOS : ANDRÉA HERTEL MALUCELLI E OUTRO(S) - PR031408
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS072245
MICHEL COSTA E OUTRO(S) - SP216081
PRISCILA MORENO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR070981
ELOIR GASPARIM DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS090490

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. DEMORA NA BAIXA DE GRAVAME. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO NA ESPÉCIE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à não caracterização do dano moral em razão do descumprimento de acordo judicial, consubstanciado na demora na baixa de gravame que pendia sobre veículo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.641 - RS (2016/0267659-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Na origem, Rudimar da Silva ajuizou ação indenizatória por danos morais contra Banco Itauleasing S.A., alegando o descumprimento de acordo judicial consistente na baixa do gravame existente sobre veículo junto ao Detran.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 15.760,00 (quinze mil, setecentos e sessenta reais).

Em apelação de ambas as partes, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso da instituição financeira para julgar improcedente o pedido inicial, declarando prejudicado o apelo do autor.

O acórdão ficou assim ementado (e-STJ, fl. 177):

Apelações Cíveis. Responsabilidade Civil. Demora na baixa de gravame pendente sobre veículo. Dano moral decorrente de descumprimento de acordo. Inocorrência. Ausente prova consistente do dano e do abalo psíquico. Sentença de procedência da ação reformada. A unanimidade, deram provimento ao apelo do réu e julgaram prejudicado o exame do recurso do autor.

Inconformado, Rudimar da Silva interpôs recurso especial apontando, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 356, § 1º, 485, VI, 537 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 1973; e 186, 422 e 927 do Código Civil; e 6º, IV, VI e VIII, e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Aduziu que não há identidade entre o instituto das *astreintes*, cabível por descumprimento de acordo, e os danos morais. Ressaltou, ainda, que, na hipótese, o dano moral ocorre *in re ipsa*.

Contrarrazões às fls. 270-272 (e-STJ).

O apelo nobre foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 276-279).

Às fls. 289-292 (e-STJ), em decisão monocrática, esta relatoria negou provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEMORA NA BAIXA DE GRAVAME. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Daí o presente agravo interno, no qual Rudimar da Silva sustenta a não incidência da Súmula n. 7/STJ ao caso. No mais, defende que o descumprimento do acordo, concernente à baixa de gravame sobre veículo, enseja a ocorrência de dano moral *in re ipsa*.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 325-335 (e-STJ) .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.641 - RS (2016/0267659-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

No tocante ao pleito de indenização por dano moral em razão da demora na baixa de gravame que pendia sobre veículo, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (e-STJ, fls. 179-183):

Assevera o demandante que ingressou com ação de revisão contratual contra a instituição ré em 17.02.2010 (processo n. 066/1.10.0000204-2). Aduz que, naqueles autos, foi realizado acordo, devidamente homologado, sendo todos os termos da avença cumpridos por si em 26.06.2012. Afirma, por outro lado, que a ré manteve o gravame que pendia sobre o veículo do autor, pelo menos até 27.09.2012, o que lhe acarretou abalo moral que ora pretende ver indenizado.

Breve síntese dos fatos.

Como é cediço, para configuração do instituto da responsabilidade civil, mister a presença do agir ilícito ou culposo, o dano e nexos causal entre ambos.

No caso, analisando o contexto probatório, o requerente não logrou êxito em comprovar de forma consistente os efetivos danos suportados em razão da demora na baixa de gravame pendente sobre seu veículo, ônus seu, nos termos do art. 333, I, do CPC/73. Embora a testemunha ouvida em audiência tenha salientado que o autor foi impedido de obter financiamento para conserto de seu veículo em razão da pendência do gravame, não há nenhum documento que confirme tal assertiva, o que torna frágil a prova levada a efeito.

Ainda, de se salientar que, contrariamente ao alegado na sentença (ou seja, que o autor ficou impossibilitado de dispor do seu bem por mais de três anos após o acordo), na própria inicial reconhece-se que o gravame permaneceu no sistema do DETRAN/RS até 27.09.2012, leia-se, por três meses apenas após o pagamento, pelo requerente, da última parcela do acordo, o que força concluir não ter sido de tão grande monta os supostos danos suportados.

No mais, a baixa do gravame poderia ter sido efetivada através de um pedido de obrigação de fazer com fixação de multa diária por descumprimento, realizado nos próprios autos da demanda revisional. No sentido de não reconhecer dano moral em casos tais, os julgados deste Colegiado:

[...]

Assim, requisito necessário para a indenização por danos morais é a comprovação de que realmente sofrera constrangimento capaz de provocar algum abalo psicológico, o que não ocorre no caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em verdade, o presente caso denota a ocorrência de meros dissabores, não ultrapassando o estágio de simples contrariedade ao autor, muito menos, capazes de motivar qualquer constrangimento ou abalo psicológico.

Ensina Sergio Cavalieri Filho:

Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Ainda, ensinamentos de Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho no in Comentários ao Novo Código Civil, Vol. XIII, Ed. Forense, p. 104:

"Dano moral e inadimplemento contratual: outra conclusão que se extrai desse novo enfoque constitucional é de que mero inadimplemento contratual, moral ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agredem a dignidade humana. Os aborrecimentos dele decorrentes ficam alcançados pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então poderão configurar dano moral."

Nessa esteira, face as peculiaridades do caso concreto, dou provimento ao apelo, para julgar improcedente a presente demanda. Prejudicado o apelo interposto pelo autor.

Como se depreende, o Colegiado estadual, considerando as peculiaridades do caso, concluiu que o inadimplemento contratual aliado à ausência de provas do dano extrapatrimonial suportado pelo requerente inviabiliza a pretensão de reparação moral.

Dessa forma, qualquer alteração nesse quadro demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. BAIXA DO GRAVAME DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem, soberano no exame do conjunto probatório, concluído pela não configuração do dano moral alegado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impõe-se reconhecer o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A questão acerca da configuração *in re ipsa* do dano moral, em razão do descumprimento de acordo judicial, não foi apreciada no julgamento proferido pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto dos embargos de declaração opostos, de modo que ausente o requisito do prequestionamento (Súmula 356/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.359.583/RS, Relator o Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 7/8/2014, DJe 26/8/2014.)

Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas. Isso porque as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. 1. A tese veiculada nos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ. 2. Para prevalecer a conclusão em sentido contrário ao decidido pelo tribunal estadual, necessária se faz a revisão do contrato e do acervo fático dos autos, o que, como já decidido, encontra-se inviabilizada, nesta instância superior, pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. A ausência de prequestionamento e a necessidade do reexame da matéria fática inviabilizam o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 737.080/RJ. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 23/2/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0267659-7

AgInt no
REsp 1.631.641 / RS

Números Origem: 00003567820138210066 06611300001483 3567820138210066 6611300001483
70064944945 70070354733

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUDIMAR DA SILVA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA E OUTRO(S) - RS055405
RECORRIDO : BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADOS : ANDRÉA HERTEL MALUCELLI E OUTRO(S) - PR031408
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS072245
MICHEL COSTA E OUTRO(S) - SP216081
PRISCILA MORENO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR070981
ELOIR GASPARIM DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS090490

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUDIMAR DA SILVA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA E OUTRO(S) - RS055405
AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADOS : ANDRÉA HERTEL MALUCELLI E OUTRO(S) - PR031408
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS072245
MICHEL COSTA E OUTRO(S) - SP216081
PRISCILA MORENO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR070981
ELOIR GASPARIM DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS090490

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.